



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846.026 - MT
(2009/0181489-5)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁCTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou-se no entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial, porque aferido com base na regularidade da dedução das razões recursais, avaliada em cada caso.

2. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida entre o acórdão embargado, que não conheceu do recurso especial ante a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e os acórdãos paradigmas, que entenderam pela possibilidade de que matérias de ordem pública sejam suscitadas a qualquer tempo e conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Nancy Andrichi que foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de outubro de 2010 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846.026 - MT
(2009/0181489-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que inadmitiu os embargos de divergência interpostos por Sadia S/A, à falta de similitude entre o acórdão embargado e os paradigmas, bem como à ausência de interesse recursal, eis que não impugnado fundamento do acórdão embargado, suficiente, por si só, para manter a decisão.

Alega a embargante que:

"(...)

Através dos embargos de divergência a Agravante demonstrou que a rigidez de formas processuais em geral - seja a necessidade de prequestionamento, seja a incidência da Súmula 07/Superior Tribunal de Justiça no caso concreto - foi flexibilizada por alguns acórdãos que entendem ser possível o Superior Tribunal de Justiça adentrar em matéria de ordem pública de ofício se, após o especial ser conhecido, como o foi no caso, depararem-se os julgadores com uma nulidade absoluta ou com matéria de ordem pública e que pode levar a nulidade do julgamento ou a rescindibilidade.

No acórdão paradigmático proferido no REsp nº 66.567/MG, que também suscitou discussão sobre a possibilidade de análise ou não de questão de ordem pública em recurso especial, a Terceira Turma entendeu dever o Superior Tribunal de Justiça apreciar tais materiais, independente de formalismos processuais, tal como o aplicado pelo julgado embargado que se esquivou de tal apreciação por conta de 'cega' aplicação da Súmula 07/STJ. Veja-se o quanto dito nobre Relator Ministro Waldemar Zveitter:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A similitude fática está presente, pois tanto o acórdão embargado quanto os acórdãos paradigmáticos cuidaram da possibilidade de se analisar a decadência em sede de recurso especial. Por sua vez, a divergência de resultados está presente no momento em que a decisão embargada diz não poder analisar a ocorrência de decadência por conta da Súmula 07/Superior Tribunal de Justiça e os acórdãos-modelos afastam qualquer formalismo processual exacerbado para permitir o julgamento da decadência, mesmo que trazida no julgamento de apelo extremo.

(...)" (fls. 1.030/1.032).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846.026 - MT
(2009/0181489-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a divergência autorizativa dos embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Nelson Nery Júnior, *"Os EDIV pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica (EmbDivREsp 39317-0, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 14.12.1995, DJU 11.3.1996, p. 6552)"*.

Outro não é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo no AgRgEREsp nº 45.672/MG, em que *"(...) a divergência que justifica os embargos é a decorrente do conflito de teses jurídicas. Os embargos pressupõem (como o especial) divergência de interpretação de lei federal, ou, com maior precisão, do mesmo dispositivo de lei federal. Em outras palavras: a interpretação e aplicação do preceito de legislação federal há de constituir a premissa causante dos dispositivos que compõem ambos os acórdãos - o embargado e o paradigma."* (**in** DJ 5/8/96).

In casu, não há falar em dissídio jurisprudencial qualquer entre os acórdãos embargado e paradigma.

O acórdão embargado entendeu que, para se verificar a ocorrência da decadência do crédito tributário, seria necessário rever provas dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que inviabilizaria a insurgência especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em nada tratando sobre a necessidade de prequestionamento sobre a matéria.

Os acórdãos paradigmas, de outro lado, estão em que as questões de direito podem ser suscitadas a qualquer tempo e, ainda que não levantadas em sede de apelação, devem ser conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em resultando o dissídio vislumbrado do entendimento do recorrente de que não incide o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que pretende a embargante, *in casu*, é dirimir dissídio sobre regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou seu entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial, vale dizer, quando o embargado não conhece do especial e o paradigma dele conhece, apreciando a questão posta no recurso, ou vice-versa, isso porque o juízo de admissibilidade é aferido com base na regularidade, ou não, da dedução das razões recursais, avaliada em cada caso, especificamente.

A propósito do incabimento dos presentes embargos de divergência, colhem-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. IDENTIDADE. ORIGINAIS. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. Para configurar a divergência, os julgados trazidos a confronto devem ter similitude fática e jurídica com o caso concreto, pois, do contrário, não servem como paradigmas, determinando o indeferimento liminar dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A divergência adstrita a regras técnicas de conhecimento, na esteira dos reiterados precedentes do STJ, não rende ensejo aos embargos.

3. Consoante entendimento assente desta Corte, "não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando os paradigmas conhecem do recurso e adentram o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade" (REsp 260.691/RS, DJ de 18.02.2008).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos REsp 824.045/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 14/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO CONTEXTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao recorrente a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.

5. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alegação de dissídio quanto à ofensa ao art. 535 do CPC exigiria que as questões tratadas nos arestos confrontados fossem as mesmas, visto que as particularidades de cada caso, se não forem idênticas, afastam o dissídio pretendido.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EREsp 1075264/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 08/10/2009).

Como se vê, sob a alegação de dissídio jurisprudencial, a embargante pretende o puro e simples reexame do juízo de admissibilidade do recurso especial não conhecido em face de sua extemporaneidade e da vedação ao reexame de provas, o que não se coaduna com a natureza jurídica dos presentes embargos, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência interna corporis, na lição de Bernardo Pimentel Souza (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.

3. Hipótese em que o acórdão embargado decidiu que ensejaria o reexame de provas, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, conclusão a respeito da tese de que a Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser – FEE se caracteriza como fundação de direito público. Divergência de teses jurídicas quanto ao direito federal aplicável não-demonstrada.

4. Os embargos de divergência não se prestam para, tão-somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no julgamento do recurso especial pelo colegiado.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 593863/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 01/12/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO.

(...)

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Os embargos de divergência não têm por mira realizar justiça subjetiva, justiça às partes, a não ser indiretamente, por isso não constituem mais um meio ordinário de impugnação. É certo que a parte, ao se valer desse recurso, quer ver reformada a decisão desfavorável, o que lhe empresta um caráter processual, mas o Tribunal, quando o julga, tem por propósito específico promover a harmonia de interpretação da lei federal com a conseqüente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte.*

4. *Embargos declaratórios rejeitados."* (EDcl nos EREsp 282603/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 327).

Assim sendo, o indeferimento dos embargos de divergência era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0181489-5

**AgRg nos
EREsp 846.026 / MT**

Números Origem: 199836000035275 199901000684520 200600823874

EM MESA

JULGADO: 28/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Nancy Andrighi que foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de outubro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária